



(IN) EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

Janaina da Silva de Sousa*

RESUMO

Para compreender se a jurisprudência portuguesa atua no sentido de manutenção/construção de hierarquias de gênero fez-se análise de decisões judiciais sobre crime de violação, cujo pólo passivo seja mulheres adultas; crime ao qual geralmente o estereótipo de gênero é tese de defesa. Foram escolhidos os Tribunais de Relação de Lisboa e Porto com processos no período de 2016 a 2019, o foco nas vítimas mulheres adultas serve para demarcar o objeto, uma vez que a abordagem muda conforme o sujeito. O que se percebeu é que não há a criação ou reprodução de estereótipos no corpo dos processos judiciais analisados.

Palavras-chaves: Direito Penal. Estereótipos de gênero. Jurisprudência. Violação. Violência de gênero.

ABSTRACT

To comprehend if portuguese jurisprudence acts in the way of maintaining/constructing gender hierarchies, a judicial decisions analysis was conducted about the crime of rape when the victims were adult women, a crime that usually has gender stereotype as the accused's defense. The Courts of Appeal of Lisbon and Porto were chosen with cases in the period of 2016 and 2019, the focus on the adult women as victims was made to delimit the object, since the approach shifts according to the subject. It was possible to perceive that there is no creation or reproduction of stereostypes in the cases studied.

Keywords: Criminal Law. Gender Stereotypes. Jurisprudence. Rape. Gender Violence.

* Mestranda em Teoria do Direito na Universidade de Lisboa-PT; pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela ABDConst-BR; graduada em Direito pela UNDB-BR. Pesquisadora em Direito Penal e Gênero, Filosofia e Teoria do Direito com perspectiva histórica. Endereço de e-mail: escritoriojanainasousa@gmail.com.





1 INTRODUÇÃO

A problemática desse trabalho surge no intuito de descobrir como lida o sistema de justiça de Portugal na condução e aplicação do direito em relação ao crime de violação² que cuja vítima seja mulher adulta, se envolve ou não a utilização de estereótipos de gênero nas motivações judiciais. Tem-se visto recentemente no país protestos em razão do teor de decisões judiciais, tendo como ponto de partida a construção de possíveis estereótipos de gênero por parte dos juízes em relação às mulheres vítimas de crimes sexuais e de violência doméstica, bem como notícias na mídia fazendo menções no mesmo teor.

Na academia de Portugal também há construções nesse sentido, que trabalham análise de entrevista com magistrados³ e concluem pela formação de estereótipos na fala desses magistrados que talvez influenciasse na tomada de decisão.

No Brasil há extenso trabalho de pesquisa acerca do teor das decisões que envolvem mulheres como vítimas, a fim de descobrir se o direito é uma agência de manutenção e/ou reprodução de hierarquia e subjugação das mulheres em relação aos homens. O direito leva em consideração essas diferenças sociais entre mulheres e homens a fim de corrigir determinadas culturas patriarcais? Ou ajuda a manter sem nem perceber? Ou ele mesmo cria determinados modelos de subjugação? A aplicação do Direito exerce alguma função nessa (não) manutenção de morais sociais positivadas? Essas perguntas geralmente ocupam a linha de frente dessas pesquisas.

A resposta provisória era de que os estereótipos de gênero eram fatores de influência nas decisões judiciais, bem como o juízo produziam estereótipos; uma forma de retroalimentação de cultura patriarcal entre processo de aplicação do direito e sociedade patriarcal. O direito que cria realidades, mas que também é influenciado por elas.

² É o equivalente ao crime de estupro no Brasil.

³ Duarte (2013)



Para essa resposta prévia tomou-se como base não só o que diz a mídia, mas como também o que vem sendo publicado no Brasil acerca dos discursos (re)produzidos pelo sistema de justiça brasileiro em relação às mulheres, principalmente quando vítimas de crimes sexuais. Ora, uma das principais fontes de defesas é justamente a “desmoralização” da vítima⁴, em que primeiro a ofendida tem que provar que é passível de sofrer um crime ser o ter “provocado” para que depois o suposto crime seja realmente apurado.

Escolheu-se analisar as vítimas mulheres adultas tendo em vista que a análise foca na possível vulnerabilidade feminina⁵ a partir de formação/reprodução de estereótipos que prejudica a análise do processo, que não são questões que surgem na atualidade, isso já é matéria utilizada pela defesa de supostos agressores há muito tempo⁶.

Na fixação do objeto de pesquisa teve-se por base análises feitas no Brasil sobre os discursos que permeiam as decisões que envolvem especificamente crimes de violência sexual, nos quais a “fragilidade moral” da vítima, a forma como se porta, se veste, vida sexual que vinha levando, tudo isso vinha sendo motivo de impunidade ao agressor. O ideal moral de “mulher honesta” permanece muito forte no país. Pretendeu-se analisar se esse mesmo processo tem acontecido ou não em Portugal. O objeto demarcado foi então os crimes sexuais, nos quais essas práticas são mais comuns e têm maior relevância na formação de motivações das decisões judiciais.

Para descobrir como esse tratamento é dispensado às mulheres vítimas de crime de violência analisou-se decisões judiciais nos tribunais de Relação do Porto e de Lisboa nos anos dos anos de 2016 a 2019, a pesquisa foi realizada por meio do sítio eletrônico: <WWW.dgsi.pt>. A partir disso, fez-se comparação com aquilo que vinha narrado nas decisões judiciais e análise bibliográfica para se chegar aos resultados.

O que se percebe ao final é que por meio de análise do teor das decisões não é perceptível reprodução, propagação, criação ou qualquer utilização de estereótipos de gênero. Não há um apelo às características pessoais da vítima com intuito de amenizar ou isentar o possível agressor de culpa, ou no caso contrário, utilizar também características do agressor para o mesmo efeito. Pelo contrário, a utilização de características da vítima só se apresenta em um caso para a comprovação de ausência de possibilidade da vítima ter causado a si

⁴ Scarpati (2013)

⁵ Cabe o alerta que quando se trata de crianças, homens, presidiários etc. a todos cabem análise muito específica.

⁶ Ver mais em (VIGARELLO, 1998).



própria as lesões, e as características do agressor surgem apenas para utilização na dosimetria da pena, conforme previsto em lei.

Os processos vão ser identificados de P-1 a P-14 no trabalho, quase todos de violação, à exceção do P-4 que se trata de crime de abuso sexual. O teor de todas as decisões pode ser encontrado no sítio citado, mas também está reunido em arquivo com a indicação da nomeação utilizada (P-1; P-14) para facilitar o acesso. Disponível no link: <<https://drive.google.com/file/d/1EduIhMr21Sh4KBw6a8l3IRDnSXWbVR/view?usp=sharing>>.

2 DEMARCAÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA E AGRESSOR NO PROCESSO A FIM DE COMPREENDER AS SUAS INFLUÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DA DECISÃO

É muito comum nos processos judiciais a formação de teses de defesa com foco nos estereótipos formatados socialmente, o juízo por vezes não é único responsável pela construção destes papéis dentro dos processos judiciais, ele trabalha, portanto, com a argumentação oferecida pelas partes processuais. Para a vítima⁷ resta o papel de provocadora, histérica, mentirosa⁸, etc. Para o agressor⁹ o perfil de homem de bem, pai de família, pessoa que se porta bem com a comunidade, que necessariamente não condiz com a figura de homem que é violador. (SCARPATI, 2013).

Mas sabe-se hoje que esses estereótipos não condizem bem com a realidade, o homem que é comprovadamente violador não necessariamente é doente, agressivo, desviado da sociedade, viciado em drogas, ou quaisquer outros padrões que foram se formando; ele é um homem que corresponde à “normalidade”; que trabalha, tem filhos, e participa da vida em sociedade. E a mulher violada não corresponde a uma pessoa provocadora, indecente, com vida desregrada. Retirar os estereótipos do violador/violada faz com que novas situações

⁷As características acima definidas são referentes às vítimas mulheres adultas.

Cada tipo de vítima possui particularidades como menciona o Moura (2016) quando se trata de pessoas LGBTTI, menores, homens em situação de aprisionamento etc.

⁸ Ver mais em Beleza, (2004) e Raposo (2003).

⁹ Como todos os casos à exceção de 1 a pessoa agressora é identificada no masculino, escolheu chamar-se assim.



sejam reconhecidas como violação, como aquelas que acontecem no seio conjugal. Os abusos intrafamiliares são constantes e recentemente que passam a ser debatidos¹⁰.

Dados estes fatos, é importante analisar se esses perfis estereotipados são relevantes ou não nas decisões judiciais em Portugal.

2.1 A ausência da vítima no processo: consequências positivas e negativas

Em Portugal o que se percebe a partir das decisões analisadas é que há uma ausência das vítimas no processo, ao invés de uma hipervalorização de critérios estereotipados. Neste tópico far-se-á uma análise dessa ausência em todos os sentidos relevantes, por isso, elegeu-se a doutrina da “vitimologia” que melhor trabalha esse tema no âmbito do Direito Penal.

Rosa e Mandarino (2017) fazem uma análise sobre o modelo processual penal brasileiro na perspectiva da falta de atuação da vítima e estabelecem os principais problemas acerca desse fato constatado. Além disso, delimitam certas respostas à problemática que serão resumidamente expostas nesse trabalho, uma vez que não é o ponto central aqui tratado a análise da doutrina que estuda a vitimologia ou vitimização, não se pretende, portanto, aprofundar no assunto, mas tão somente tocar em pontos relevantes que merecem destaque nos casos aqui analisados. Far-se-á uma análise em comparação ao contexto português, que é o que interessa neste trabalho.

Deve-se esclarecer de início que a ausência da vítima no processo, sendo substituída pelo Estado não é um modelo necessariamente brasileiro, é na verdade, uma política criminal adotada em diferentes países, como uma política mais acertada. Mas alvo de muitas críticas no decorrer da história¹¹.

Os autores acima mencionados revelam como principal problema da ausência da vítima nos processos penais a falta de reparação da vítima, não só financeira, mas também de forma psicológica e simbólica, que garantiria uma melhor satisfação da ofendida, e consequentemente uma pacificação social eficaz. Para eles o Estado não consegue atingir a

¹⁰Veja pesquisa interessante sobre quando se passa a falar de violência conjugal no meio social, através da mídia: (CONDE; MACHADO, 2010). Os debates sobre violação (estupro) em contexto conjugal são muito recentes, cabendo ainda adequar as leis e o comportamento das instituições para essa nova percepção do crime.

¹¹Ver mais em: (OLIVEIRA, 1999); (ROXIN, 2000); (FREITAS, 2011).



pacificação, a verdadeira resolução do conflito quando ocupa o lugar da vítima, mas consegue tão somente retribuir em forma de pena. Como solução a relação processual entre acusado e vítima traria mais eficiência para esses aspectos. Desde que, claro, que as garantias do acusado não sejam limitadas por um vitimocentrismo; destacam que as penas voltadas para o Estado de nada ajudam nesse processo de reparação. (ROSA; MANDARINO, 2017).

Há que se destacar também o monopólio do Estado na administração da ordem punitiva; há no Brasil quase uma total transferência de responsabilidade de contenda e de resolução desses conflitos. Para os autores, o Estado usurpa a posição da vítima e não resolve realmente o problema, uma vez que “obsta que a vítima e delinquente possam participar do seu próprio conflito”. (ROSA, MANDARINO, 2017 p. 316-317). Falam também sobre a ineficiência do processo e coisificação da contenda.

A proposta dos autores trata-se então de inserir a vítima dentro da resolução do conflito penal a fim de haver uma verdadeira resolução e melhor pacificação social. No entanto, percebe-se que no contexto de crimes sexuais esse é um processo muito mais complexo, que envolve nuances muito mais sensíveis que não foram analisados pelos autores. Se o trato com a vítima quando é “meramente informativo” já consegue ser violento, e traz à vítima um processo de vitimização secundária— esse aspecto tão criticado pelos autores— não há que se falar então em vítima de estupro/violação resolvendo seus próprios conflitos com o agressor.

Cabe aqui inclusive sustentar que a vitimologia, mais especificamente, a vitimodogmática tem inclusive trazido informações que reiteram a perpetuação de um sistema patriarcal, quando analisa o “papel da vítima” ou a “contribuição” dela nos crimes de natureza sexual¹². Esse ramo vai atrás de arquétipos muito utilizados no decorrer da história para atribuir a culpa da violência sofrida à mulher: a roupa que usa, a vida que leva, a falta de “autorresponsabilidade”, entre outros, que só serviam para reforçar que mulher não possui estatuto de sujeito¹³.

Esse ramo do estudo da vitimologia foi trazido para fazer relação com a ausência da vítima nos processos penais analisados e levantar seus pontos positivos e negativos.

¹²Ver (PRUDENTE, 2006).

¹³Em relação a arquétipos religiosos que são utilizados até hoje, como esses modelos e estereótipos de mulher conseguem atravessar na história, quais os institutos que auxiliam na manutenção deles, recomenda-se a leitura de: (PILOSU, 1995). Em relação as razões que levam a mascarar a violência sexual a fim de negar a mulher a condição de sujeito em diferentes momentos e com perspectiva de raça e de classe ver em:(VIGARELLO, 1998).



Concorda-se somente em parte com a posição dos autores Rosa, Mandarinino (2017) e de Ana Sofia Oliveira (1999) em relação à ausência da vítima no processo. Concorda-se quanto ao aspecto da falta de reparação da vítima, mas vale destacar que nos processos em Portugal há uma preocupação em estabelecer a reparação que é estabelecida no Código de Processo Penal (no Brasil há também determinação legal de reparação no processo Penal). Nos processos aqui analisados é suscitada a necessidade da indenização, e sempre se fixa, mesmo quando o juiz de primeiro grau esquece de determinar, em sede de recurso corrige-se, a exemplo do P-4. Essas indenizações são determinadas ao arguido pagar à vítima e não necessariamente ao Estado. Todos os processos do Tribunal de Relação de Porto que resolveu a questão de mérito (não ficou preso tão somente à questão processual) arbitrou reparação:

P-2: Mais foi ainda CONDENADO a pagar ao assistente/demandante C..., com os demais sinais dos autos, a quantia de € 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos euros), acrescida de juros de mora desde a notificação e até efectivo e integral pagamento, à taxa legal de 4% ou outra que venha a vigorar em cada momento, a título de indenização de danos não patrimoniais. (P-2)

P-3: Condenar o arguido, nos termos conjugados dos art.ºs 67ºA, nº1, al. b), e nº3; 1º, al. l), e 82º A, todos do Código de Processo Penal, em conjugação com o art.º 16º da lei nº 130/2015 de 04.09, a pagar a C... a quantia de 1.200,00€ (mil e duzentos euros) a título de reparação pelos prejuízos sofridos em consequência da sua conduta.” (P-3)

P-4: Acontece que o Tribunal, não obstante a vítima ter um tal Estatuto, não ponderou como lhe competia a atribuição da referida indemnização. Assim, o tribunal não conheceu de questão que se lhe impunha, pelo que a sentença é nula por omissão de pronúncia.

Em consequência anula-se a sentença relativamente a esta questão e apenas para este efeito, para que o mesmo Tribunal e os mesmos juízes, cumprido que seja o contraditório, procedam à referida ponderação e sendo caso disso, arbitrem uma indemnização à vítima E.... (P-4)

P-7 - nos termos das disposições conjugadas dos artigos 21.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16-09 e 82.º-A, do Código de Processo Penal, fixar em €5.000,00 (cinco mil euros) a indemnização a pagar pelo arguido B... à ofendida C....

p-8 f) Condenar também o arguido no pedido de indemnização formulado nos autos a pagar à demandante E..., a quantia total de €15.000,00 (quinze mil euros) a título de indemnização por danos não patrimoniais, absolvendo-o do pedido na parte restante. (P-7).

Em relação à vitimização secundária da vítima, também se concorda com as autoras, tendo em vista que além de ficarem sem reparação, às vítimas resta também tão somente o ônus do processo: ônus de fazer sobreviver a prova, e ao mesmo tempo de não sucumbir no decorrer dele a sua sanidade— em razão da vitimização secundária por parte do sistema de



Justiça¹⁴. De antemão, ressalta-se que em relação às decisões analisadas, esse processo de revitimização não é verificável em razão da total ausência nas vítimas na narrativa processual das decisões. Uma menor exposição da vítima acaba por consequentemente haver nenhuma estereotipação, não se leva em consideração “a contribuição” da vítima para o acontecimento dos fatos criminosos, não se utiliza nas decisões, de modo geral, arquétipos a fim de limitar a culpabilidade do arguido, ou para considerá-lo inocente¹⁵ ou não.

Dessa forma, a exclusão da vítima, ou o “apagamento”, como se prefere chamar aqui neste trabalho, vê-se como um ponto positivo quando analisados os pormenores das decisões. O “apagamento” reduz a vítima em “A”, “B”, “C”, e pronto.

Percebe-se então, que na produção das decisões, as qualificações e características da vítima realmente não possuem relevância, não se utiliza a conduta social da vítima para imputar ou não ao arguido o crime. Isto é, não há uma estereotipação da vítima, a sua conduta, a sua história, a sua figura não são determinantes na inocência ou não do arguido. Se ela usa saia curta, se tem uma vida sexual afetiva ativa, se vai para festas, nada disso é levado em consideração¹⁶.

O Judiciário rejeita alegações de “promiscuidade” da vítima, para serem utilizados como isenção ou atenuação de culpa do agressor, a exemplo do P-4, em que as testemunhas dos arguidos trouxeram tais caracterizações, mas elas não foram utilizadas na formação das motivações, foram na verdade expressamente recusadas. Veja-se:

[...] A primeira, que refere contacto pontual com a ofendida, alega o seu carácter exuberante e extrovertido, mulher com “fama”, ou seja, nada de novo nem de interesse trazendo à discussão até porque não esteve presente no “F...” naquela noite. (P-4).

¹⁴Sobre esse processo de inquirição e suas peculiaridades ver mais em: (MOURA, 2016).

¹⁵Há a exceção do P-4 em que o tribunal recorre ao “ambiente de mútua sedução”, mas não para inocentar os arguidos, mas para amenizar o grau de culpa. Há alguns autores e a mídia em geral que entende como estereotipação da vítima. Mais tarde esse processo terá uma análise mais específica.

¹⁶ Exceto no caso P- 2 em que o perfil de uma senhora idosa serve para endossar argumentação de que haveria uma violação. Nesse caso isolado recorreu-se às particularidades da vítima para atestar que o crime foi cometido pelo arguido, tendo em vista que a senhora idosa não possuía uma vida sexual ativa. Segundo entendimento do tribunal marcas recentes nas genitálias fez o juiz acreditar que se trata de violação. Nesse caso específico a vida sexual da vítima foi determinante na configuração de culpa. Do contrário em casos de mulheres com idade que estão geralmente em vida sexual ativa não se recorre à sua “promiscuidade” para atestar inocência, nesses casos (de vida sexual ativa), o que pode ocorrer é elencar a dificuldade de se apurar crimes sexuais, principalmente no seio familiar.



Não parece ser do interesse do magistrado aspectos trazidos quanto à moral da vítima, tendo em vista que de nada acrescentariam sobre o que houve no dia do abuso sexual. Isso se confirma no sentido de que houve sim condenação pelo crime neste processo. As informações que foram utilizadas da vítima nesse processo foram os danos físicos e psicológicos para determinação da pena, que mais abaixo se mostrará.

Não se quer afirmar que não há vitimização secundária em Portugal, até porque é muito difícil fazer esse tipo de afirmação baseada tão somente na análise da narratividade das decisões judiciais, principalmente se levar-se em consideração que os mecanismos de poder que mantêm as estruturas de hierarquização entre homens e mulheres passam constantemente por processos de modernização e ocultação. Eles reinventam-se a depender do que se torna aceitável ou não no contexto social¹⁷. O que se demonstrou é que no contexto da narrativa das decisões não se percebe essa revitimização, mas, neste trabalho há um recorte temporal, são dois tribunais, e com análise do texto das decisões. Muito mais precisa ser analisado no sistema de justiça como um todo para chegar a uma conclusão de que não há revitimização em Portugal.

Já explanado acerca da reparação e da pressuposição da menor vitimização secundária, merece salientar que Rosa e Mandarinho (2017) ainda não estariam satisfeitos com modo como a reparação é feita em Portugal, tendo em vista que a vítima não participa da justa composição dos danos. O juiz somente determina, ou confirma o pedido (quando há), mas não se fala em reparação psicológica ou simbólica, mas tão somente a econômica.

Esse é o aspecto negativo que se observa das decisões analisadas. O afastamento da vítima leva fatalmente a uma não consideração dos seus traumas, dos custos do crime na perspectiva física e principalmente psicológica da vítima. As consequências do crime alternam-se a depender do *modus operandi* mas também da percepção da vítima ao crime, as particularidades do caso a caso parecem serem também apagadas, até mesmo na dosimetria da pena.

O perfil do arguido é bastante explorado para a determinação do *quantum* de pena, ocupa muitas folhas nos processos, mas a vítima não aparece também nesse momento (como em todo o processo). Sabe-se que a lei determina que o perfil do agressor seja levado em

¹⁷Ver a análise de Foucault (2012) acerca de como opera e se reinventam as manifestações de poder de forma que sempre se escondem dentro da sutileza com que atuam de forma capilar; é necessário o silenciamento das suas formas de condução e dos dispositivos de poder para obter sucesso, as redes de poder conseguem manter-se com base em transformações contínuas e que levam necessariamente uma maior normalidade e ocultação.



consideração da determinação da pena, mas no geral as peculiaridades do sofrimento da vítima não são levadas em consideração, exceto quando é para beneficiar o réu.

Não há uma consideração dos traumas das vítimas a fim de aumentar a pena, mesmo se tratando de crime com elevada reprovação social. Os aspectos que são levados em consideração dizem respeito ao perfil do agressor: se demonstra arrependimento, se demonstra ser uma figura violenta e descontrolada, ou se é sociável e pertence a um grupo familiar estruturado. O perfil da vítima, ou as consequências do crime em sua vida não são aqui levantados. No entanto, nas 14 decisões analisadas há uma (P-4) hipótese em que aparece a vítima na dosimetria da pena: para justificar uma suspensão condicional da pena; a fuga do padrão aparece para beneficiar o réu.

2.2 Perfil do agressor e o *quantum* de pena

Quanto ao perfil do agressor é presente em larga proporção dentro dos processos judiciais aqui analisados, há neles em média duas páginas por cada processo, que descrevem fatores voltados à personalidade do agente: o ambiente familiar; que tipos de trabalho realizou, que ambiente foi educado; qual a configuração familiar atual, ausência ou não de atitudes incoerentes com o bom direito etc.

Um largo perfil dentro dos processos se justifica em razão da previsão legal do art. 50, nº 1 do Código Penal português, que prevê a possibilidade da suspensão da execução da pena de prisão, esta que tem como um dos requisitos a ser analisados a “personalidade do agente”, assim como também na fixação da medida da pena do art. 71º devem ser analisadas “as condições pessoais do agente, e a sua situação econômica” entre outras particularidades que pertencem ao agente.

A família em que foi criado, ou o grupo familiar que construiu e o auxílio que dá a esta família são fatores relevantes dentro das motivações judiciais para entender como uma boa personalidade do agente, sabendo disso, é muito comum recorrer as defesas recorram a este argumento. No P-7, por exemplo, nas conclusões de motivação do recurso, a defesa em duas páginas que revela o perfil do arguido repete por 12 vezes o “ambiente familiar”, seja ele



socialmente adequado, um suporte exemplar etc. (P-7). Com isso se entende a relevância desse perfil disposto no processo, bem como a comprovação de um seio familiar adequado se torna essencial na suspensão da pena, fatores muito usufruídos pelas defesas.

O que se verifica na análise dos casos aqui referidos é que o perfil serve tão somente para fixação de medida da pena e/ou a possibilidade de haver ou não a suspensão da execução da pena. Dentro das motivações que levam o juiz acreditar ou não na palavra da vítima, bem como pesar se o réu é inocente, não se leva em consideração características pessoais do agente, a sua situação econômica, o grupo familiar que possui, se é ou não estruturado, não serve de apoio então para inocentar, mas tão somente para fixação ou suspensão da pena.

Assim como o perfil da vítima não está presente no conjunto de motivações judiciais para absolver ou condenar, também o perfil do agente não tem esse peso, não possui a função de fazer acreditar que ele seja culpado ou inocente. É o que se percebe da análise de todo o corpo das decisões.

Isso pode ser analisado na totalidade das decisões, não se recorre a esses perfis, exceto na medida da pena, importante esclarecer que os perfis tratados nos processos e aqui referidos não são estereotipados, mas aquilo que foi comprovado como realidade fática do arguido. Na análise das decisões percebe-se que não consideram o agressor uma pessoa “de bem” baseando-se apenas na sua condição financeira elevada; não consideram que mereça pena menor aquele que comprova ter uma família bem estruturada, quando é possível perceber um perfil agressivo, tendente à vingança, que não se arrepende. O juiz, portanto, não se baseia em uma figura estereotipada de “bom moço”, tem que haver comprovação de um bom comportamento, na medida do que é útil pela previsão legal.

No P-8, por exemplo, vê-se a figura de um homem que consideram com boa personalidade. No processo no item “fatos provados” tem-se:

38. A imagem social do arguido mostra-se valorizada na comunidade local por comportamentos adequados na relação com vizinhos e pelo facto de ter assegurado sozinho a educação das filhas. Na empresa “J...” é percebido como um trabalhador assíduo, inteligente, com desempenho e comportamento positivo sendo que alguma impulsividade não interfere na relação positiva com os colegas e superiores hierárquicos. As suas rotinas de ocupação dos tempos livres incluíam preferencialmente a pesca desportiva e o convívio com amigos no café.

Mas como ele se mostrou vingativo e culpabiliza a vítima pelo crime, o juiz opta por não suspender a pena, tendo em vista a gravidade do crime e a circunstância em que ele



ocorreu. Não há a concepção estereotipada do “homem de bem” que sobreviva até o fim do processo quando as circunstâncias ali julgadas demonstram outra figura do indivíduo. O perfil apresentado pela defesa não afasta a ponderação de todos os fatores relevantes apresentados pelo arguido durante o processo que seja relevante para determinar a aplicação da pena a partir da figura que se mostra o arguido no trâmite processual.

3 DECISÃO DO TRIBUNAL DO PORTO NO P-4 PROCESSO Nº 3897/16.9JAPRT.P1 UMA NOVA ABORDAGEM DAS MOTIVAÇÕES JUDICIAIS

Há um bom material de pesquisa sobre como julgam os juízes em Portugal nos casos de violência contra a mulher. A autora Madalena Duarte (2013) analisa entrevistas que fez com magistrados em Portugal, e partir delas conclui que nas falas dos magistrados há uma



grande influência de estereótipos de gêneros, e que acredita que podem reverberar nas decisões judiciais.

Para a autora os discursos judiciais se mantêm alinhados com alguns modelos de tecnologias sociais que regulam os gêneros; isso é perceptível nas imagens que os magistrados constroem sobre os gêneros com preconceitos relativos às mulheres. (DUARTE, 2013).

Ela identifica nas falas dos magistrados os padrões de vítima que Lynn Schafran define como “Maria”, “Eva” e a “super mulher”. A “Maria” seria a mulher que cuida da casa, dos filhos, não é capaz de reagir; a “Eva” é a provocadora, tentadora, que leva os homens a cometer crimes, “que é também agente da sua própria vitimização, designadamente nos crimes sexuais” (DUARTE, 2013, p. 37); e a “super mulher”, a mulher independente, que cuida de si e dos filhos sem necessidade de ajuda externa. Acredita que isso pode influenciar diretamente na construção da verdade pelo juiz na decisão dos casos concretos, uma vez que a “Maria” inocente tem maiores chances de que acreditem nela, a “Eva” se torna para o juiz tão culpada quanto o agressor, e em relação à “super mulher” há dificuldade de percebê-la como vítima de violência doméstica. (DUARTE, 2013).

Em relação ao P-4 houve muita repercussão na mídia, redes sociais, e manifestações de grupos feministas pelas cidades de Porto, Coimbra e Lisboa. Os grupos no geral denunciavam que o Tribunal de Relação do Porto reproduzia estereótipos de gênero na decisão sobre o abuso sexual, principalmente sobre a motivação do tribunal em manter a pena em execução suspensa, em que cita “A culpa dos arguidos [embora nesta sede a culpa já não seja chamada ao caso] situa-se na mediania, ao fim de uma noite com muita bebida alcoólica, ambiente de sedução mútua, ocasionalidade (não premeditação), na prática dos factos” (P-4).

De todas as decisões analisadas essa foi a mais próxima de uma reprodução de estereótipos de gênero formados, à exceção do caso P-2, em que as particularidades pessoais de uma vítima são usadas para medir uma prova, como já demonstrado em tópico anterior, no geral a exposição de estereótipos é quase nula nas decisões. Pelo contrário, o único perfil que é utilizado para medida e fixação da pena é tão somente do agressor. E na definição de absolvição ou condenação eles (tanto da vítima como agressor) não aparecem.

Em relação ao reforçado pelo Tribunal de Relação de Porto, de que a culpa do agressor é mediana em razão do “ambiente de mútua sedução”, o perfil de mulher provocadora, aquela que tenta, e que deixa aflorados os instintos masculinos que os leva a



cometer crimes não fica assim tão evidente, não há essa construção discursiva no decorrer do acórdão. No teor geral das decisões judiciais não se percebe essa construção de perfil de vítimas que servem para sustentar uma motivação judicial. O que fica mais claro nesse processo é na verdade uma tendência geral que se percebe nos 14 processos aqui analisados de trivialização das violações.

No teor do acórdão fica sempre evidente entre os arguidos que eles não têm consciência de que cometeram um crime, não demonstram arrependimento e muito menos que mereciam estar respondendo por processo criminal, e tratam como se fosse uma relação consentida, mesmo havendo provas de imagem de que a vítima não conseguia nem mesmo ficar em pé, em profunda alcoolemia. Fica muito evidente que para eles que se não houve emprego de violência o consentimento não restaria corrompido. Dentro dos fatos provados tem-se a mensagem de um dos arguidos: “- arguido B... «Boas, eu não sei o que se está a passar, o H... já está farto de me ligar, no sábado eu não te forcei a nada, eu estou a trabalhar e ele ficou de vir agora aqui ter. Eu não quero problemas, não sei ao certo o que se está a passar»” (P-4).

O juiz não considera tão grave os danos do abuso sexual para vítima, entende que o perfil dos arguidos não seja muito desvirtuado, e que a culpa é mediana por causa do ambiente de sedução que é uma balada noturna, esses foram fatores preponderantes para definir e manter a suspensão da pena. O que se percebe nesse processo em específico é uma trivialização do abuso sexual, tanto por parte dos arguidos que acham normal ter relações sexuais com uma mulher inconsciente em um banheiro de uma festa, quanto por parte do juiz de trazer o argumento que gera banalização desse tipo de violência, ao fazer entender que muito comum em ambientes em que a vítima esteja embriagada ter confusões quanto ao consentimento, trazendo na verdade elementos do tipo (abuso da inconsciência) como uma normalidade.

Durante o processo não se percebe, portanto, que o juiz esteja criando a figura da mulher provocadora, tentadora, que atrai o homem para o pecado e para o crime. Assim como também não entra em detalhes da vida pessoal, que roupa usava, como era sua vida sexual, entre outras caracterizações que tentam culpar a vítima pelo crime. Há sim episódios nesse sentido, mas elencados pela defesa (pelas testemunhas), mas que não são valorizados pelo juiz os levantamentos de nível pessoal da vítima. Acredita-se que neste processo e nos demais



analisados não há esse recorte de gênero, não há essa categorização, e consequentemente estereotipação, o que há, na verdade é trivialização da violação como um todo.

Não se quer afirmar que não exista nas convicções pessoais dos juízes essa demarcação dos gêneros e perfil preconceituosos que moldam a figura do que se espera do gênero feminino: anjo ou louca¹⁸, que acabem por pesar em quais decisões que precisam tomar a partir dos perfis identificados, como foi bem montado pelas análises das entrevistas feitas pela Madalena Duarte (2013). O que se afirma com propriedade é que na narratividade das decisões esse não é realmente o ponto forte, não existe essa demarcação de forma evidente, pelo contrário, evita-se qualquer menção à vítima, como acima já se demonstrou.

A partir dessa nova leitura traz-se como novo debate as reinvenções de ordem discursiva que fazem as agências de controle para permanecer gerenciando os gêneros e normatizando os corpos (FOUCAULT, 2009; DUARTE, 2013). Em Portugal, então, parece que o debate de presença ou não de estereótipos de gêneros na formação das decisões dos casos de violação não parece ser o ponto ímpar, mas sim sobre a banalização desse tipo de violência como um todo, principalmente quando se leva em consideração os crimes que acontecem dentro do matrimônio. A violência contra a mulher continua ganhando extensão e os discursos que servem para sustentá-las mantêm-se alternando suas articulações de acordo com as novas realidades. O silenciamento é hoje uma grande ferramenta de manutenção da violência.

Em contrapartida, no Brasil, inúmeros são os trabalhos que estudam como julgam os juízes (e tem sido quase unânime as conclusões): os juízes recorrem quase sempre a preconceitos e estereótipos de gênero a fim de absolver, condenar, ou diminuir a culpa do agressor¹⁹.

¹⁸Fazendo referência à análise de (BELEZA, 2004)

¹⁹ Indica-se as leituras das seguintes obras se houver interesse no contexto brasileiro: (ALMEIDA, 2017); (ALMEIDA, 2018); (COULOURIS, 2010); (LORENTE, 2016); (SIQUEIRA, 2016); (PLACCA, 2018); (KONRAD, 2017). Dá-se destaque à obra de (SCARPATI, 2013), tendo em vista que ela analisa da perspectiva de uma psicóloga os alunos dos últimos períodos do curso de direito, o estudo consiste em perguntar quais as teses de defesa usariam para defender um agressor em caso de estupro, na pesquisa fica evidente que as teses de defesa circundam quase sempre nos estereótipos de gênero, na mulher mentirosa, desonesta, entre outros perfis. Os alunos são cheios de preconceitos, e opressão às mulheres adultas vítimas de estupro, e serão esses alunos que estarão no sistema jurídico operando talvez com esse tipo de vítima, e reproduzindo preconceitos que limitam uma apreciação parcial e justa. Um detalhe que ela deixa claro na pesquisa que não se trata apenas dos estudantes masculinos, as mulheres também entrevistadas demonstram o mesmo perfil de papéis estereotipados de gênero que acabam por reforçar os mitos do estupro, que trazem no geral esse aspecto de banalização e trivialização das violências sexuais.

Até mesmo a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos na análise que fez em relação a violência contra mulher no Brasil em 1997 conclui o seguinte: “Em vez de se centrarem na existência dos elementos jurídicos do



4 REINVENÇÕES DA MORAL SOCIAL E INTERFERÊNCIA EM COMO JULGAM OS JUÍZES

Com o passar dos anos, a moral social se reinventa e comportamentos que costumavam serem aceitos e/ou incentivados passam a não ser mais tolerados em determinada sociedade. A subversão faz parte do sistema regulatório, principalmente de sistemas normativos tão influentes como o gênero e sexo, a universalização de hierarquias e domínios dos corpos acontecem de maneira muito engessada e a subversão é produto desse sistema normalizador. (BUTLER, 2000).

A utilização de estereótipos com base em papéis de gênero bem definidos há muito vem sendo utilizado, tão comum utilizá-lo em contexto de crimes sexuais que o próprio texto legal fez por muito tempo essa demarcação de quais tipos de mulher podem ou não ser violadas, uma mulher honesta, virgem, inocente, merecia total proteção por ter em conta que o nome e honra da família estavam em jogo (DUARTE, 2013). Mas em relação à uma prostituta ou mulher casada não tinha como essa mulher ser violada na percepção masculina do direito²⁰, não há o que ser violado em uma mulher que ganha vendendo o corpo, sem ter em mente que a liberdade sexual envolve o consentimento imediato em qualquer relação sexual; seja ela paga ou não, pelo marido ou por um desconhecido, pois a violação atinge quem foi violado, e não só a pretensa honra de uma família.

Demora-se muito para que o direito entenda essa perspectiva feminina porque o direito foi sempre produzido por homens e para homens. O homem que viola em casa no quarto do casal e que possui uma cópula “lícita”²¹ acredita que possui esse direito, não entende a violação da liberdade feminina como a mulher que é violada. Aos poucos com a

delito, as práticas de alguns advogados defensores – toleradas por alguns tribunais – têm o efeito de requerer que a mulher demonstre a santidade de sua reputação e sua inculpabilidade moral a fim de poder utilizar os meios judiciais legais à sua disposição. As iniciativas tomadas tanto pelo setor público como pelo setor privado para fazer frente à violência contra a mulher começaram a combater o silêncio que tradicionalmente a tem ocultado, mas ainda têm de superar as barreiras sociais, jurídicas e de outra natureza que contribuem para a impunidade em que amiúde enlanguescem.” (OEA, 2001, p. 10). Práticas não muito distintas até hoje no país, de acordo com as pesquisas acadêmicas acima citadas.

²⁰Sobre o direito ser feito por homens e para homens, ver: (RADBRUCH, 1999). Bem como o direito tratar as mulheres como os homens as tratam, por ser o direito de uma lógica masculina: (ANDRADE, 2003).

²¹Beleza (2004) e Alfaiate (2009) falam sobre essa licitude da violação no contexto conjugal quando o texto da lei assim determinava.



reinscrição de pautas feministas é que algumas transformações vêm ocorrendo no texto legal que parece hoje ter uma percepção menos masculina e mais secularizadas com valores que não sejam genuinamente masculinos.

No entanto, essas formas de opressão (leia-se também regulação) que foram por muito tempo perpetuadas pelo direito não desaparecem assim de maneira súbita, por mais que as lutas feministas estejam atentas no que diz o corpo legal, não possuem condições de controlar a forma que o judiciário toma decisões muito menos quais as convicções pessoais preponderaram, ou até mesmo se essas convicções são fatores preponderantes na tomada de decisão.

Dessa forma, sabendo que o poder disciplinar atua em todos os campos sociais e formam agências de controle que precisam o tempo todo remodelar-se com base nas transformações produzidas pelos próprios sujeitos engendrados, ele assim o faz com muita maestria no campo do gênero. (FOUCAULT, 2012) Não há um sujeito que toma o controle e direção de como atuam os poderes, são os mecanismos de poder que se atualizam e se tornam sempre muito sutis dentro daquilo que se torna aceitável no campo social.

O que se quer dizer é que por muito tempo os estereótipos foram legítimos nas convicções judiciais e no texto legal²², mas atualmente muito se tem questionado em relação à essa ferramenta de julgamento dos crimes sexuais, vê-se pelas manifestações em Portugal que já foram referidas quando um juiz demonstra uma possível manifestação de estereotipações, a exemplo no P-4 como já foi demonstrado.

Com a sociedade mais atenta e menos propensa a aceitar forte estereotipizações e principalmente que sejam fatores de motivação das decisões judiciais, outros resquícios de uma cultura patriarcal permanecem (são criados?) nas decisões judiciais qual seja: banalização da violência.

²² Sobre esse histórico da legislação pode ver mais em: Alfaiate (2009), Beleza (2004), Beleza (1993), Raposo (2003) e também na doutrina penalista portuguesa: (FIGUEIREDO DIAS, 2012), (HENRIQUE; SANTOS, 1986).



5 CONCLUSÃO

Ao analisar como os perfis da vítima e agressor são utilizados nos processos judiciais aqui analisados, o que se concluiu foi que há uma ausência da figura da vítima no processo. Essa total ausência serve justamente para provar que não há utilização/produção de estereótipos de gênero nas motivações das decisões judiciais. Se há qualquer possibilidade desses fatores auxiliarem na convicção, isso não resta provado.

Em relação ao agressor, o perfil traçado não corresponde a um ficcional ou também estereotipado, ele é utilizado para dosimetria da pena, mesmo quando resta provada a “boa índole” do agressor, e ele se mostra de forma oposta nas audiências ou outras possíveis intervenções, isso é levado em consideração pelo juiz.

Resta, portanto, negada a hipótese provisória de que haveria reprodução/utilização de estereótipos de gênero no sentido de reforçar/manter uma hierarquia de gênero pelo direito aqui na figura dos tribunais analisados. O que foi perceptível na narrativa das decisões foi trivialização e banalização da violação, principalmente no P-4, onde isso acontece de forma nada sutil.

Depois de cair por terra a hipótese originária, foi preciso fazer uma nova leitura dos elementos que estão presentes nas decisões judiciais. Não é possível sustentar as acusações de que os juízes se baseiam em estereótipos de gênero, tendo em vista que não é passível de provas. O teor das decisões não condiz com essa acusação. O que é passível de prova, contudo, é a trivialização da violação, conforme se demonstrou na análise do P-4 e no tratamento em geral da violação dos demais processos, que passam por constantes formas de invisibilização.

O argumento para manutenção de uma postura patriarcal pelo Direito a partir de sua aplicação não vem calcado na fixação de estereótipos de gêneros, mas outros artifícios são usados a fim de manter na impunidade e/ou banalização a violência sofrida pela mulher. Essa postura ajuda a manter o feminino numa posição subalterna, reforçando o poder que o homem dispõe sobre o corpo feminino, reforçando as hierarquias de gênero.



O Direito recebe forte influência da moralidade coletiva positivada, assim como também os seus operadores. O machismo, sexismo, a hierarquização de gêneros, a mulher enquanto sujeito de direitos, a emancipação e igualdade feminina, todas as questões não são pautas resolvidas na sociedade contemporânea. Não são pautas também resolvidas na aplicação do direito.

REFERÊNCIAS

ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra: Coimbra. 2009

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto; NOJIRI, Sérgio. Como julgam os juízes os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista brasileira de políticas públicas**. V. 8, n. 2, ago, 2018. p. 826-853.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria. Julgar com uma perspectiva de gênero?. **Julgar** (online), Nov, 2017. p. 1-13. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>>. Acesso em: 02.04.2019.

ANDRADE, Vera Regina. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

BUTLER, Judith. Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In: LOURO, Guacira (org). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BELEZA, Teresa Pizarro. Anjos e monstros: a construção das relações de gênero no Direito Penal. **Ex aequo**. N. 10, 2004. p. 29-40.

BELEZA, Teresa Pizarro. **Mulheres**, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra. Lisboa: AAFDL. 1993.

CONDE, Ana Rita; MACHADO, Carla. Violência conjugal: representações e significados no discurso mediático. **Psicologia**, v. 24 n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492010000100002> Acesso em: 07.10.2019.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação a palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de Estupro**. 2010. Tese (doutorado em sociologia) – Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>>. Acesso em: 13.08.2019.



DUARTE, Madalena. O lugar do direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade. **Revista gênero e direito**. 2013. p. 25-45. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43913/1/O%20lugar%20do%20Direito%20na%20vio%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20intimidade.pdf>>. Acesso em: 01.04.2019.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Comentário conimbricense do Código Penal**: parte especial, tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade**: a vontade de saber. 19. ed. São Paulo: Graal, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Graal, 2012.

FREITAS, Marisa Helena Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro. In: FREITAS, Marisa Helena; FALEIROS JÚNIOR, Roberto Galvão (Org.). **Estudos contemporâneos de vitimologia**. São Paulo: Cultura Acadêmica: EditoraUNESP, 2011. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf>. Acesso em: 20.02.2020.

HENRIQUE, Leal; SANTOS, Sismas. **O código penal de 1982**: Referencias doutrinárias indicações legislativas resenhas jurisprudenciais. V. 3. Lisboa: Rei dos livros. 1986.

KONRAD, Márcia. Medusa e a questão de gênero ou a punição por ser mulher. **Educação, gestão e sociedade: revista da faculdade Eça de Queiroz**. A.7, n. 25, fev. 2017.

LORENTE, Ana Carolina. Et al. **Mulher livre**: 10 anos da Lei Maria da Penha. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Educação e Humanidade Metodista de São Paulo, São Paulo, 2016. E-book.

MOURA, João Batista Oliveira. **Crime sexuais**: a inquirição da vítima como objeto da prova. Curitiba: Juruá. 2016.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Relatório anual 2000**: Relatório nº 54/01 caso 52.051 Maria da Penha Maia Fernandes 4 de abril de 2001. 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 23.08.2019

PILOSU, Mario. **A mulher**, a luxúria e a igreja na idade média. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

PLACCA, Caroline Lopes. **O estupro como violência de gênero**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade





Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3725#preview-link0>>. Acesso em: 08.04.2021.

PRUDENTE, Neemias. **A contribuição da vítima para os crimes sexuais**. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-mar-05/contribuicao_vitimas_crimes_sexuais> Acesso em: 25.07.2019.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RAPOSO, Vera Lúcia. Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual. In: ANDRADE, Manuel et. al. (orgs). **Liberdiscipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra. 2003.

ROSA, Larissa. MANDARINO, Renan. O lugar da vítima nas ciências criminais: política criminal orientada para a vítima de crime. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 315-326. Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2017/01/ebook.O-lugar-da-v%C3%ADtima-nas-ci%C3%A2ncias-criminais.pdf>>. Acesso em: 25.07.2019.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SCARPATI, Arielle Sagrillo. **Os mitos de estupro e a (im)parcialidade jurídica: a percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013. Disponível em: <[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati,%20A%20-%20Disserta%E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20\(im\)parcialidade%20jur%EDdica.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati,%20A%20-%20Disserta%E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20(im)parcialidade%20jur%EDdica.pdf)>. Acesso em: 01.04.2019.

SIQUEIRA, Camilla Karla. **A liberdade sexual da mulher na prática judicial: análise da aplicação de estereótipos de gênero em processos de estupro**, 2016. Dissertação (Mestrado em Ordem Jurídica Constitucional) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23433/1/2016_dis_ckbsiqueira.pdf>. Acesso em: 08.04.2021.

VIGARELLO, Georges. **História da violação séculos XVI-XX**. Lisboa: Estampa, 1998.